



Resposta 08/06/2017 15:02:43

RESPOSTA AO PEDIDOD E ESCLARECIMENTO DA EMPRESA EGS ELEVADORES: 15.1.3.1 Para o Engenheiro Mecânico: serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em no mínimo 04 (quatro) elevadores elétricos com as seguintes características: Velocidade maior ou igual a 1,6 m/s e Capacidade de carga de 1.250 Kg. ou 16 passageiros; Pergunta: Poderá ser apresentado atestados de capacidade técnica similar ao solicitado, tendo em vista que conforme SUMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. A Lei de Licitações veda, expressamente, a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnico-profissional. 1-Os termos do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, a capacitação técnico-profissional envolve a "comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos", sendo assim solicito esclarecimento se poderá ser apresentado atestados de capacidade técnica sem exigência de quantidade mínima, desde que comprove a execução similar? Resposta: Não. Em conformidade ao disposto no Acórdão nº 3.257/2013 – Plenário – TCU e Acórdão nº 1530/2010 – Plenário –TCU Para o Engenheiro Elétrico: serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em no mínimo 04 (quatro) elevadores elétricos com as seguintes características: Velocidade maior ou igual a 1,6 m/s e Capacidade de carga de 1.250 Kg. ou 16 passageiros; 15.1.3.3 Pergunta:: Conforme Decisão Normativa nº 36/91 e o art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, sendo o Engenheiro Mecânico o responsável técnico pela execução do serviço, a exigência de outro profissional que a exigência de outro profissional que não este à esta licitação fere a Constituição da República e a Lei 8.666/93 em seu art. 3º. Resposta: A DECISÃO NORMATIVA Nº 36, DE 31 DE JULHO DE 1991 aborda o seguinte: As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA. Deste modo não fere o disposto no Art 3º da lei 8.666/93: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. A exigência do engenheiro de segurança do trabalho no que diz respeito à habilitação, será atendida caso, pelo menos um, dentre os profissionais do quadro permanente da empresa tenha atividades relativas à engenharia de segurança do trabalho, com a devida anotação de responsabilidade técnica no CREA, conforme Resolução 359 de 31/07/91 e resolução 437 de 27/11/99 ou caso a licitante de acordo com o seu enquadramento na NR-4 do Ministério do Trabalho e Emprego, apresentando declaração assinada pelo representante legal de que a mesma será atendida de acordo com o item 4.14 ou 4.15 da referida norma; Pergunta: Para exigência do Técnico com curso em segurança do trabalho, poderá ser apresentado os programas de segurança do trabalho, PPRA/ PCSMO, tendo em vista que conforme a Norma Regulamentadora nº 4 (NR-4) que regulamenta os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, devem ser observados os Quadros I e II onde no quadro I os serviços relacionados a Elevadores estabelece Grau de Risco 3 e o número de empregados no estabelecimento deve ultrapassar 100 funcionários para que seja obrigatório a presença de 1 (um) Técnico em Segurança do Trabalho. Para o Grau de Risco envolvido o Engenheiro de Segurança do Trabalho só poderia ser exigido para prestação de serviço em estabelecimento com mais de 500 funcionários. Deve-se atentar também ao Art. 37 da Constituição da República como segue: Art. 37 (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...), o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Com base no exposto no item, fica indeferida tal exigência. Resposta: A igualdade de condições a todos os concorrentes esta assegurada conforme o disposto no item 15.1.3.4 do Termo de Referência: A exigência do engenheiro de segurança do trabalho no que diz respeito à habilitação, será atendida caso, pelo menos um, dentre os profissionais do quadro per manente da empresa tenha atividades relativas à engenharia de segurança do trabalho, com a devida anotação de responsabilidade técnica no CREA, conforme Resolução 359 de 31/07/91 e resolução 437 de 27/11/99 ou caso a licitante de acordo com o seu enquadramento na NR - 4 do Ministério do Trabalho e Emprego, apresentando declaração assinada pelo representante legal de que a mesma será atendida de acordo com o item 4.14 ou 4.15 da referida norma; 5.10 A CONTRATADA prestará serviços, de forma a assegurar que os elevadores e a plataforma, suas partes comuns, peças, componentes, lâmpadas, reatores, sistemas operacionais elétricos ou eletrônicos, mantenham-se em regular, eficiente, seguro, bem como pleno funcionamento, mediante o fornecimento de peças, componentes novos e originais, quando necessário suas substituições; Pergunta: Poderá ser utilizada peças similares, tendo em vista que conforme a Lei de Licitações prevê a vedação da realização de certame cujo

objeto inclua bens sem similaridade ou de marca exclusiva, conforme dispõe em seu artigo 7º, § 5º, in verbis: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo em casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços foi feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifou-se). No particular, existem diversos fabricantes de elevadores, os quais produzem peças compatíveis e similares, portanto, plenamente aptas a atender os serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos instalados. Não há embasamento técnico que justifique a necessidade de aplicação de peças originais do fabricante, mas apenas a necessidade de manutenção dos equipamentos em perfeito funcionamento, através da aplicação de peças equivalentes quanto às especificações e qualidade. Assim, não havendo qualquer prejuízo técnico na substituição de peças do equipamento instalado por componentes compatíveis, Resposta: Poderá utilizar peças similares desde que atenda às especificações técnicas do equipamento, o disposto no manual do fabricante e avalize a manutenção da garantia do equipamento.

Fechar